

LEI N. 1.258, DE 30 DE OUTUBRO DE 1909

Orça a receita e fixa a despesa do Município de S. Paulo para o exercício de 1910.

O Dr. Antonio da Silva Prado, Prefeito do Município de São Paulo:

Faço saber que a Camara, em sessão de 28 do corrente, decretou e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

DA DESPESA ORDINARIA

Art. 1.º — A despesa ordinaria do Município de São Paulo, para o anno de 1910, é fixada em 4.657:200\$000.

Art. 2.º — Por conta da quantia fixada na artigo antecedente, é o Prefeito auctorizado a despende, sob requisição da presidencia da Camara, com o pessoal e serviços a cargo desta, a quantia de 57:800\$000

§ 1.º — Pessoal (Lei n. 203, de 25 de fevereiro de 1896, arts. 10 e 19; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904; lei n. 783, de 26 do mesmo mez e anno, art. 2.º; lei n. 1.051, de 17 de outubro de 1907, arts. 4.º e 10; lei n. 1.064, de 4 de fevereiro de 1908, e lei n. 1.257, de 30 de outubro de 1909, art. 1.º, § 1.º) 34:800\$000

§ 2.º — Expediente, serviço tachygraphico, publicações, representação e outras despesas commun; (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23; lei n. 221, de 18 de março de 1896, e lei n. 719, de 17 de março de 1904) 20:000\$000

§ 3.º — Adeantamento ao Estado, por serviços eleitoraes (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 31, e portaria n. 30, de 7 de março de 1893) 2:000\$000

§ 4.º — Elventuaes (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 26, e lei n. 221, de 18 de março de 1896) 1:000\$000

Art. 3.º — Por conta da quantia fixada no art. 1.º, é o Prefeito auctorizado a despende, com o pessoal e serviços a seu cargo, a quantia de 4.599:400\$000

§ 1.º — Subsidio ao Prefeito (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 7.º)	24:000\$000
---	-------------

§ 2.º — *Secretaria Geral*:

a) Pessoal (Lei n. 203, de 25 de fevereiro de 1896, arts. 10 e 19; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, arts. 3.º e 5.º; reg. n. 102, de 2 de janeiro de 1901, art. 8.º; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904; lei n. 783, de 26 do mesmo mez e anno, art. 1.º; lei n. 789, de 7 de novembro de 1904, art. 3.º; lei n. 882, de 15 de março de 1906; lei n. 892, de 20 de abril de 1906; lei n. 955, de 13 de novembro de 1906, art. 3.º; lei n. 1.051, de 17 de outu- bro de 1907, e lei n. 1.257, de 30 de ou- tubro de 1909, art. 1.º, paragraphos 1.º, 2.º e 6.º e art. 4.º)	113:040\$000
---	--------------

b) Expediente, publicações, conducções e ou- tras despesas communs (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23; lei n. 221, de 18 de março de 1896; lei n. 881, de 15 de março de 1906, art. 2.º, e lei n. 956, de 16 de novembro de 1906, art. 16)	43:620\$000
---	-------------

c) Illuminação publica (Lei n. 862, de 16 de novembro de 1905, art. 32 inclusivé)	15:000\$000
--	-------------

d) Limpeza publica (Contracto de 9 de maio de 1892; resolução da Camara de 4 de fevereiro de 1893; lei n. 567, de 11 de março de 1902; termo de novação e pro- rogação, de 21 do mesmo mez e anno; lei n. 819, de 8 de maio de 1905; termo	
---	--

de prorrogação de 6 do mesmo mez e anno; lei n. 963, de 29 de novembro de 1906, e lei n. 1.091, de 19 de junho de 1908 ,arts. 2.º e 5.º)	857 :000\$000
e) Conservatorio Dramatico (Lei n. 869 de 2 de janneiro de 1906, e lei n. 1:053, de 23 de outubro de 1907)	36 :000\$000
f) Extincção de formigas e outros animaes damninhos (Lei n. 784, de 26 de outubro de 1904; acto n. 192, de 17 de dezembro do mesmo anno, e lei n. 802, de 11 de fevereiro de 1905)	3 :000\$000
g) Extincção de formigueiros — Adeantamentos para (Lei n. 784, de 26 de outubro de 1904; acto n. 192, de 17 de dezembro do mesmo anno, art. 5.º, e lei n. 802, de 11 de fevereiro de 1905)	1 :000\$000
h) Vistoria (Lei n. 220, de 18 de março de 1896, arts. 1.º e 7.º e lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 11)	500\$000
i) Passagem em balsa (Lei n. 956, de 16 de novembro de 1906, art. 3.º, § 2.º, alinea j; lei n. 1.036, de 28 de agosto de 1907; lei n. 1.078, de 31 de março de 1908, e lei n. 1.186, de 1.º de fevereiro de 1909)	7 :660\$000

§ 3.º — *Fiscalização*:

Pessoal (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 380, de 11 de fevereiro de 1899; lei n. 433, de 14 de novembro de 1899, art. 1.º § 3.º; lei n. 491, de 20 de

outubro de 1900, art. 6.º e § 1.º, e art. 7.º; lei n. 609, de 21 de outubro de 1902, art. 1.º; lei n. 691, de 28 de novembro de 1903, art. 9.º; lei n. 720, de 17 de março de 1904; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904; lei n. 789, de 7 de novembro de 1904, art. 2.º; lei n. 871, de 14 de fevereiro de 1906, e lei n. 1.257, de 30 de outubro de 1909, art. 1.º, § 5.º e 7.º) .. 134:220\$000

§ 4.º — *Inspectoria de Viação Municipal:*

Pessoal (Lei n. 881, de 15 de março de 1906; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904, e lei n. 955, de 13 de novembro de 1906, art. 1.º) 40:980\$000

§ 5.º — *Matadouro:*

a) Pessoal (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º, § 2.º, e arts. 7.º e 9.º; lei n. 547, de 19 de outubro de 1901; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904, e lei n. 1.257, de 30 de outubro de 1909, art. 1.º, § 2.º) 57:300\$000

b) Salários de trabalhadores (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º; lei n. 1.022, de 31 de julho de 1907, e tabella annexa) 118:920\$000

c) Custeio, expediente e outras despesas, inclusivé as do Tendal (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)..... 10:300\$000

d) Transporte de carne (Lei n. 344, de 12 de março de 1898, art. 5.º e paragra-phos)	160:000\$000
--	--------------

§ 6.º — *Cemiterios:*

a) Pessoal (Lei n. 374, de 29 de novem-bro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 491, de 20 de ou-tubro de 1900, art. 6.º, e § 3.º, e arts. 7.º, 8.º e 10.º; lei n. 704, de 5 de janeiro de 1904, lei n. 781, de 11 de outubro de 1904; acto n. 184, de 4 de outubro de 1904; acto n. 187, de 27 de outubro de 1904; lei n. 788, de 7 de novembro de 1904; lei n. 789, do mesmo dia, mez e anno, art. 4.º e lei n. 1.257, de 30 de ou-tubro de 1909, art. 1.º, §§ 8.º e 9.º) ..	32:520\$000
b) Salarios de coveiros e auxiliares (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º; lei n. 956, de 16 de novembro de 1906, e tabella annexa)	43:212\$500
c) Custeio, expediente e outras despesas (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	4:000\$000

§ 7.º — *Mercados:*

a) Pessoal (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de ja-neiro de 1899; lei n. 433, de 14 de novem-bro de 1899, art. 4.º; lei n. 491, de 20	
---	--

outubro de 1900, art. 6.º, §§ 4.º e 5.º; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904; lei n. 801, de 11 de fevereiro de 1905, e lei n. 955, de 13 de novembro de 1906, art 2.º) ..	17:724\$000
b) Salarios de varredores (Lei n. 374, de 29 novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º; lei n. 892, de 20 de abril de 1906, e tabella annexa)	19:320\$000
c) Custeio, expediente e outras despesas (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	3:000\$000
§ 8.º — <i>Hospital Veterinario e fiscalização das vaccas leiteiras:</i>	
a) Pessoal (Lei n. 691, de 28 de novembro de 1903, art 8.º, e acto n. 177, de 19 de julho de 1904)	1:800\$000
b) Salarios do servente (Lei n. 691, de 28 de novembro de 1903, art. 8.º; acto n. 177, de 19 de julho de 1904, e tabella annexa)	1:080\$000
c) Custeio, expediente e outras despesas....	500\$000
d) Tuberculina, outras drogas e materias para exame das vaccas (Lei n. 691, de 28 de novembro de 1903, art. 1.º, e acto n. 190, de 5 de dezembro de 1904, arts. 2.º e 38.º)	3:000\$000
e) Pagamento das vaccas condemnadas (Lei n. 792, de 22 de novembro de 1904; acto n. 190, de 5 de dezembro de 1904, art, 41, §, e lei n. 902, de 12 de maio de 1906) ..	15:000\$000

§ 9.º — Depósito Municipal, comprehendida a guarda de animaes, vehiculos, mercadorias e a apprehensão e extinctão de cães vadios; salarios, custeio, expediente e outras despesas (Lei n. 390, de 21 de março de 1889 e tabella annexa)	17:520\$000
§ 10.º — Custeios diversos (tabella annexa) . .	6:000\$000
§ 11. — <i>Directoria de Obras:</i>	
a) Pessoal (Lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, arts. 1.º e 5.º; lei n. 609, de 21 de outubro de 1902, art. 2.º; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904; lei n. 856, de 26 de outubro de 1905; lei n. 865, de 30 de novembro de 1906, art. 4.º; lei n. 1.143, de 13 de outubro de 1908; lei n. 1.184, de 11 de janeiro de 1909, e lei n. 1.257, de 30 de outubro de 1909, art. 1.º, paragraphos 1.º a 4.º, e arts. 3.º e 4.º)	187:200\$000
b) Expediente, publicações, conducções, custeio do automovel e outras despesas communs (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	22:800\$000
c) Aluguel, seguro e imposto do predio em que funcionam esta Directoria, a Inspectoria de Viação e a Procuradoria Judicial (Contracto de 23 de dezembro de 1905, e lei n. 874, de 13 de fevereiro de 1906)	15:664\$400

- d) Jardins e arborização publica, salarios, custeio, expediente e outras despesas (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, e acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º) 100:000\$000
- e) Escola Municipal de Pomologia e Horticultura: salarios de trabalhadores, custeio, expediente, etc. (Lei n. 730, de 20 de abril de 1904, e acto n. 198, de 4 de fevereiro de 1905) 40:000\$000
- f) Serviços e Obras (Lei n. 99, de 26 de abril de 1894; lei n. 250, de 11 de junho de 1896; lei n. 427, de 14 de outubro de 1899, art. 1.º; lei n. 486, de 10 de setembro de 1900; lei n. 683, de 7 de novembro de 1903, art. 14 e leis especiaes). 924:015\$020
- g) Muros, aterros e outros serviços legaes. Adeantamentos por conta dos proprietarios (Lei n. 220, de 18 de março de 1896, art. 6.º, e lei n. 254, de 7 de julho do mesmo anno) 2:000\$000
- h) Desapropriações, conforme leis especiaes, inclusivé a lei n. 956, de 16 de novembro de 1906, art. 33) 100:000\$000

§ 12. — *Thesouro*:

- a) Pessoal. Vencimentos fixos (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º, § 6.º; lei n. 609, de de de outubro de 1902, arts. 3.º e 4.º; reg. de 23 de janeiro de 1903, art. 4.º; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904; lei n. 789, de 7 de

	novembro de 1904, arts. 1.º e 3.º; lei n. 955, de 13 de novembro de 1906, arts. 3.º e 4.º; lei n. 1.203, de 29 de março, de 1909, e lei n. 1.257, de 30 de outubro de 1909, art. 1.º, §§ 1.º e 2.º) ...	202:900\$000.
b)	Porcentagem sobre a arrecadação feita á bocca do cofre (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º e § 6.º; reg. de 23 de janeiro de 1903; lei n. 789, de 7 de novembro de 1904, art. 1.º e art. 10 desta lei)	52:384\$500
c)	Porcentagem ao arrecadador do mercado da rua Vinte e Cinco de Março, ao aferidor e agente (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 433, de 14 de novembro de 1899, art. 4.º; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º § 4.º e arts. 11 e 12 desta lei	39:820\$000
d)	Expediente, livros, talões, impressões publicações, conducções e outras despesas communs (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23; lei n. 221, de 18 de março de 1896, e lei n. 956, de 16 de novembro de 1906, art. 16)	30:000\$000
e)	Restituições (Lei n. 287, de 11 de novembro de 1896, art. 23)	10:000\$000
f)	Exercicios findos (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 25; lei n. 862, de 16 de novembro de 1905, art. 14; leis ns. 1.194 e 1.197, de 13 de março	

de 1909; lei n. 1.234, de 28 de agosto do mesmo anno, e lei n. 1.255, de 30 de outubro de 1909)	100:000\$000
g) Dívida passiva: juros e amortização (Lei n. 276, de 30 de setembro de 1896, e lei n. 1.019, de 17 de julho de 1907, e contracto de 14 de março de 1908)	897:275\$000
h) Aposentadorias (Actos ns. 261, de 20 de março de 1907; 298, de 27 de maio de 1908; 307, de 27 de julho de 1908; 6, do presidente da Camara, de 19 de agosto de 1908; 315, de 12 de novembro de 1908, e 332, de 22 de setembro de 1909).....	25:304\$580
i) Quebra de caixa (Lei n. 1.257, de 30 de outubro de 1909, art. 2.º)	2:600\$000

§ 13. — *Procuradoria Judicial:*

a) Pessoal (Lei n. 432, de 14 de novembro de 1899, art. 1.º; lei n. 955, de 13 de novembro de 1906, art. 5.º, e lei n. 1.256, de 30 de outubro de 1909)	36:020\$000
b) Porcentagens (Lei n. 432, de 14 de novembro de 1899, tabella, e lei n. 1.256, de 30 de outubro de 1909)	6:000\$000
c) Custas e outras despesas judiciaes.....	9:000\$000
d) Expediente (Lei n. 1.256, de 30 de outubro de 1909, art. 4.º)	3:200\$000

§ 14. — Eventuaes (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 26, e lei n. 434, de novembro de 1899, art. 8.º)	6:000\$000
---	------------

CAPÍTULO II

DA RECEITA ORDINARIA

Art. 4.º — A Prefeitura fará arrecadar no exercício de 1910, na forma das leis e regulamentos existentes e que expedir, pelas rubricas de receita ordinaria, a quantia de 4.657:200\$000

§ 1.º — Imposto de industrias e profissões....	1.950:000\$000
§ 2.º — Imposto de vehiculos	260:000\$000
§ 3.º — Imposto de ambulantes	180:000\$000
§ 4.º — Imposto de licença	220:000\$000
§ 5.º — Imposto de publicidade	70:000\$000
§ 6.º — Imposto de viação	320:000\$000
§ 7.º — Emolumentos	240:000\$000
§ 8.º — Imposto de aferição de pesos e medidas	55:000\$000
§ 9.º — Renda dos mercados	280:000\$000
§ 10 — Renda do matadouro	580:000\$000
§ 11 — Renda do deposito	6:000\$000
§ 12 — Taxa funeraria e conexões nos cemiterios	70:000\$000
§ 13 — Fóros, laudemios e rendimentos de bens communs	7:000\$000
§ 14 — Contribuições estabelecidas em contractos	59:200\$000
§ 15 — Taxa do serviço da limpeza particular	300:000\$000
§ 16 — Divida activa	60:000\$000

CAPITULO III

DA DESPESA EXTRAORDINARIA

Art. 5.º — A despesa extraordinaria é fixada em 175:000\$000.

Art. 6.º — A quantia fixada no antigo antecedente é o Prefeito auctorizado a despende com os seguintes serviços:

§ 1.º — Presidencia da Camara: Gratificações (sob requisição do Presidente)	3:000\$000
§ 2.º — <i>Secretaria Geral</i> :	
a) Indemnizações	9:600\$000
b) Auxilios (Lei n. 493, de 26 de outubro de 1900, art. 13; lei n. 862, de 16 de novembro de 1905, art. 9.º, §§ 1.º e 2.º; lei n. 956, de 16 de novembro de 1906, art. 9.º, desta lei)	117:400\$000
c) Gratificações	10:000\$000
d) Subvenções:	
Ao Jockey Club (Lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 10)	6:000\$000
Ao Instituto Historico e Geographico de São Paulo (Lei n. 585, de 6 de junho de 1902, e lei n. 616, de 10 de dezembro de 1902)	2:000\$000
Ao Parque Estadual — Estação de Biologia e Silvicultura (Lei n. 1.242, de 25 de setembro de 1909)	2:000\$000
§ 3.º — <i>Directoria de Obras</i> :	
Gratificações	5:000\$000
§ 4.º — <i>Thesouro</i> :	
Gratificações	10:000\$000

§ 5.º — Festas publicas	2:000\$000.
§ 6.º — Despesas imprevistas (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 27; lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 8.º, e lei n. 1.155, de 26 de outubro de 1908, art. 14)	8:000\$000.

CAPITULO IV

DA RECEITA EXTRAORDINARIA

Art. 7.º — Pelas verbas da receita extraordinaria, a Prefeitura fará arrecadar a quantia de 175:000\$000, proveniente de rendas de origem accidental:

§ 1.º — Multas	35:000\$000.
§ 2.º — Indemnizações	50:000\$000.
§ 3.º — Rendas não classificadas ou imprevistas	90:000\$000.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 8.º — A arrecadação dos impostos e taxações será de accordo com as tabellas actualmente em vigor, com as modificações constantes desta lei e regulamentos existentes que poderão ser alterados de modo a uniformizar e facilitar o serviço.

Art. 9.º — A verba “Auxílios” será assim distribuida:

A' Associação dos Sanatorios Populares contra a Tuberculose	10:000\$000.
---	--------------

Ao Instituto Pasteur	10:000\$000
A' Associação Feminina Beneficente e Instru- ctiva do Estado de S. Paulo.....	8:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios	6:000\$000
Ao Abrigo de Santa Maria	6:000\$000
Ao Lyceu do Sagrado Coração de Jesus.....	4:000\$000
A' Policlínica	4:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade	4:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor	4:000\$000
A' Maternidade	4:000\$000
A' Casa Pia de S. Vicente de Paula.....	4:000\$000
Ao Asylo de Nossa Senhora Auxiliadora do Ypiranga	4:000\$000
Ao Orphanato Christovam Colombo	4:000\$000
Ao Asylo dos Expostos	4:000\$000
A' Escola de Pharmacia	4:000\$000
Ao Hospital Ophtalmico de S. Paulo	4:000\$000
A' Gotta de Leite	3:000\$000
Ao Hospital Samaritano	3:000\$000
A' Instituição da Sagrada Familia no Ypi- ranga, para as obras do Asylo.....	3:000\$000
Ao Orphanato Sant'Anna	3:000\$000
Ao Circulo S. José, da Federação Catho- lica de São Paulo, para as escolas diur- nas e nocturnas	3:000\$000
A' Secção do Laboratorio da Santa Casa de Misericórdia	3:000\$000
A' Sociedade Amiga dos Pobres, para Alber- gues Nocturnos	2:400\$000
Ao Dispensario "Dr. Claudio de Sousa", cria- do para combater o alcoolismo e a sy- philis	2:000\$000
A' Escola de Commercio Alvares Penteado..	2:000\$000
A' Sociedade Artistica e Beneficente	2:000\$000
A' Sociedade Humanitaria dos Empregados no Commercio	2:000\$000

Ao Gremio do Commercio de S. Paulo.....	2:000\$000
A's Casas da Divina Providencia, com séde na rua da Moóca	2:000\$000
A' Associação Typographica Paulistana de Soccorros Mutuos	1:000\$000

§ Unico. — Como compensação do auxilio, a Secção do Laboratorio da Santa Casa de Misericordia fará, sem outra qualquer remuneração, os exames de leite que lhe forem requisitados pela Prefeitura.

Art. 10. — De toda a arrecadação feita á bocca do cofre da Recebedoria, das rubricas constantes do art. 4.º, paragra-phos, 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 14, 15 e 16, será deduzida a taxa de 1,75 %, repartida em dez partes eguaes, cabendo uma parte a cada escripturario lançador.

Art. 11. — Da arrecadação do mercado da rua Vinte e Cinco de Março terá o administrador 7 % e o escrivão 5 %.

Art. 12. — O aferidor terá 10 % e o agente da Ponte Grande terá 5 % da arrecadação que fizerem, tanto dos impostos, taxas, contribuições e indemnizações, como das multas.

Art. 13. — Nas tabellas, leis e regulamentos de impostos, taxas e contribuições, ficam feitas as modificações constantes dos seguintes artigos:

Art. 14. — Imposto de industrias e profissões:

§ 1.º — As tabellas ficam assim modificadas:

1—Tabella C, n. 4:	2. ^a ordem	200\$000 — 10 %
2—Tabella E, n. 7, n. 4, art. 14, da lei n. 611, de 22 de ou- tubro de 1902:	1. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	2. ^a ordem	200\$000 — 10 %
	3. ^a ordem	100\$000 — 5 %
	4. ^a ordem	50\$000 — 5 %

3—N. 48, § 1.º, art. 19, da lei n. 790, de 1904; n. 4, § 1.º, art. 18, da lei n. 956; de 1906:			1.ª ordem	300\$000 — 15 %
			2.ª ordem	200\$000 — 10 %
			3.ª ordem	100\$000 — 5 %
4—Tabella E, n. 11:			1.ª ordem	100\$000 — 10 %
			2.ª ordem	50\$000 — 5 %
5—Tabella C, n. 8:			2.ª ordem	200\$000 — 10 %
			3.ª ordem	100\$000 — 5 %
6—Tabella A, n. 8 e n. 2, § 1.º, art. 22, da lei n. 862, de 16 de novembro de 1905:			1.ª ordem	500\$000 — 20 %
			2.ª ordem	300\$000 — 15 %
			3.ª ordem	150\$000 — 10 %
7—Tabella D, n. 8, e n. 6, § 1.º, art. 19, da lei n. 790, de 17 de novembro de 1904:			1.ª ordem	500\$000 — 15 %
			2.ª ordem	300\$000 — 10 %
8—Tabella F, n. 2:				
Com capital até 400:000\$000..				1:500\$000 — 20 %
Com capital de 400:000\$000 até 2.000:000\$000				4:000\$000 — 20 %
Com capital superior a				
2.000:000\$000				8:000\$000 — 20 %
9—Tabellas C, n. 11; D, n. 22, e E, n. 18:			1.ª ordem	150\$000 — 10 %
			2.ª ordem	100\$000 — 10 %
			3.ª ordem	50\$000 — 5 %
			4.ª ordem	50\$000 —
10—Tabellas B, n. 5; D, n. 16, e F. n. 3:			1.ª ordem	1:000\$000 — 20 %
			2.ª ordem	600\$000 — 20 %
			3.ª ordem	300\$000 — 15 %
			4.ª ordem	200\$000 — 10 %

11—N. 8, § 1.º, art. 19, da lei n. 790, de 1904:	1. ^a ordem	500\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	3. ^a ordem	100\$000 — 5 %
12—Tabellas C, n. 9; D, n. 19; E, n. 2, e F, n. 6:	1. ^a ordem	500\$000 — 10 %
	2. ^a ordem	300\$000 — 10 %
	3. ^a ordem	200\$000 — 10 %
	4. ^a ordem	100\$000 — 10 %
	5. ^a ordem	50\$000 — 5 %
13—Tabella E, n. 25:	1. ^a ordem	100\$000 — 5 %
	2. ^a ordem	50\$000 — 5 %
14—N. 13, § 1.º, art. 19, da lei n. 790, de 1904:	1. ^a ordem	200\$000 — 10 %
	2. ^a ordem	100\$000 — 10 %
	3. ^a ordem	50\$000 — 5 %
15—N. 5, § 1.º, art. 22, da lei n. 862, de 1905:	1. ^a ordem	1:000\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	500\$000 — 15 %
	3. ^a ordem	300\$000 — 10 %
	4. ^a ordem	200\$000 — 5 %
	5. ^a ordem	100\$000 — 5 %
16—Tabella D, n. 28:	1. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	2. ^a ordem	200\$000 — 10 %
	3. ^a ordem	100\$000 — 10 %
17—Tabellas B, n. 10; D, n. 30, e E, n. 33:	1. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	2. ^a ordem	200\$000 — 10 %
	3. ^a ordem	100\$000 — 5 %
	4. ^a ordem	50\$000 — 5 %
18—Tabellas B, n. 12, e D, n. 33:	1. ^a ordem	300\$000 — 10 %
	2. ^a ordem	200\$000 — 10 %
	3. ^a ordem	100\$000 — 5 %
	4. ^a ordem	50\$000 — 5 %

19—Tabellas B, n. 13; D, n. 34 e F, n. 12:	1. ^a ordem	4:000\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	1:000\$000 — 20 %
	3. ^a ordem	200\$000 — 10 %
	4. ^a ordem	100\$000 — 10 %
20—N. 19, § 1.º, art. 19, da lei n. 790, de 1904:	1. ^a ordem	500\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	300\$000 — 10 %
21—Tabellas A, n. 18, e D, n. 36 e n. 22, § 1.º, art. 19, da lei n. 790, de 1904:	1. ^a ordem	500\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	3. ^a ordem	100\$000 — 10 %
22—Tabellas A, n. 36; B, n. 16, e D, n. 39:	1. ^a ordem	500\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	3. ^a ordem	200\$000 — 10 %
	4. ^a ordem	150\$000 — 10 %
	5. ^a ordem	100\$000 — 5 %
	6. ^a ordem	50\$000 — 5 %
23—Tabellas A, n. 35; C, n. 20, e E, n. 40:	1. ^a ordem	500\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	3. ^a ordem	200\$000 — 10 %
24—Tabella B, n. 17:	1. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	2. ^a ordem	200\$000 — 10 %
25—Tabellas C, n. 23, e D, n. 42:	1. ^a ordem	300\$000 — 10 %
	2. ^a ordem	200\$000 — 5 %
26—Tabella F, n. 14:		
Com capital até 200:000\$000...		1:000\$000 — 10 %
Com capital de 200:000\$000 até 500:000\$000		2:000\$000 — 15 %
Com capital superior a..... 500:000\$000		3:000\$000 — 20 %

27—Tabellas D, n. 64; E, n. 73 e n. 14, art. 14, da lei n. 611, de 1902:	1. ^a ordem	500\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	3. ^a ordem	100\$000 — 10 %
28—N. 28, § 1.º, art. 19, da lei n. 790, de 1904:	1. ^a ordem	1:000\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	500\$000 — 15 %
	3. ^a ordem	300\$000 — 15 %
29—Tabella F, n. 19:		5:000\$000 — 20 %
30—Art. 16 da lei n. 552, de 1901, e n. 17, art. 14 da lei n. 611 de 1902:	Do estrangeiro	500\$000 — 20 %
	Do Paiz.....	300\$000 — 10 %
31—Tabella E, n. 65, e n. 33, § 1.º, art. 19, da lei n. 790, de 1904:	1. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	2. ^a ordem	200\$000 — 10 %
	3. ^a ordem	100\$000 — 5 %
32—N. 34, § 1.º, art. 19, da lei n. 790, de 1904:	1. ^a ordem	6:000\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	1:000\$000 — 20 %
	3. ^a ordem	500\$000 — 10 %
33—Tabellas A, n. 29, e C, n. 39:	1. ^a ordem	1:000\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	500\$000 — 15 %
	3. ^a ordem	200\$000 — 10 %
34—Tabella A, n. 30; n. 20, art. 14, da lei n. 611, de 1902, e n. 16, § 1.º, art. 22,		

da lei n. 862, de 1905:	1. ^a ordem	500\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	300\$000 — 10 %
	3. ^a ordem	200\$000 — 10 %
	4. ^a ordem	150\$000 — 10 %
	5. ^a ordem	100\$000 — 10 %
35—N. 37, § 1.º, art. 19 da lei n. 790, de 1904:	1. ^a ordem	2:000\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	1:000\$000 — 20 %
	3. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	4. ^a ordem	150\$000 — 10 %
36—Tabella F, n. 28, e n. 11, § 1.º, art. 17 da lei n. 683, de 1903:	1. ^a ordem	1:000\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	500\$000 — 15 %
	3. ^a ordem	300\$000 — 10 %
37—Tabellas A, n. 42; B, n. 28, e D, n. 78:	1. ^a ordem	1:000\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	3. ^a ordem	200\$000 — 10 %
	4. ^a ordem	100\$000 — 10 %
38—N. 40, § 1.º, art. 19, da lei n. 790, de 1904:	1. ^a ordem	10:000\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	5:000\$000 — 20 %
39—N. 24, § 1.º, art. 14, da lei n. 611, de 1902:		100\$000
40—N. 14, § 1.º, art. 17, da lei n. 683, de 1903:	1. ^a ordem	1:000\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	500\$000 — 15 %
	3. ^a ordem	300\$000 — 10 %
	4. ^a ordem	200\$000 — 10 %

41—Ns. 15 e 16, § 1.º art.		
17, da lei n. 683, de		
1903:		
1.ª ordem	100\$000	— 5 %
2.ª ordem	50\$000	— 5 %
3.ª ordem	50\$000	
42—Ns. 14 e 15, § 1.º, art.		
18, da lei n. 956,		
de 1906:		
	500\$000	
43—Tabella D, n. 96:		
	100\$000	
	50\$000	
44—Tabellas B, n. 36; D,		
n. 97, e E, n. 109:		
1.ª ordem	500\$000	— 20 %
2.ª ordem	300\$000	— 15 %
3.ª ordem	200\$000	— 10 %
4.ª ordem	100\$000	— 5 %
45—Tabellas D, ns. 98 e		
99, e E, n. 110:		
1.ª ordem	500\$000	— 20 %
2.ª ordem	300\$000	— 10 %
3.ª ordem	150\$000	— 5 %
4.ª ordem	50\$000	— 5 %
46—Tabellas A, n. 52; C,		
n. 60; F, n. 38, e		
n. 18, § 1.º, art. 17,		
da lei n. 683, de		
1903:		
1.ª ordem	1:000\$000	— 20 %
2.ª ordem	500\$000	— 20 %
3.ª ordem	300\$000	— 15 %
4.ª ordem	200\$000	— 10 %
47—N. 17, § 1.º, art. 17,		
da lei n. 683, de		
1903:		
1.ª ordem	300\$000	— 20 %
2.ª ordem	150\$000	— 10 %
48—Tabellas B, n. 41, e		
D, n. 110:		
1.ª ordem	300\$000	— 10 %
2.ª ordem	200\$000	— 10 %
3.ª ordem	100\$000	— 10 %
4.ª ordem	100\$000	— 5 %

49—Tabellas B, n. 44, e D, n. 111:	1. ^a ordem	500\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	3. ^a ordem	200\$000 — 10 %
50—N. 30. art. 14, da lei n. 611, de 1902:	1. ^a ordem	500\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	3. ^a ordem	150\$000 — 10 %
51—Tabella C, n. 66, e n. 49, § 1.º, art. 19, da lei n. 790, de 1904:	1. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	2. ^a ordem	200\$000 — 10 %
	3. ^a ordem	100\$000 — 5 %
52—Tabella D, n. 123:	1. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	2. ^a ordem	200\$000 — 10 %
	3. ^a ordem	100\$000 — 5 %
53—Tabellas C, n. 72; D, n. 126, e n. 33, § 1.º, art. 14, da lei n. 611, de 1902:	1. ^a ordem	1:000\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	500\$000 — 20 %
	3. ^a ordem	300\$000 — 10 %
	4. ^a ordem	150\$000 — 10 %
	5. ^a ordem	100\$000 — 10 %
54—Tabella B, n. 50:	1. ^a ordem	500\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	3. ^a ordem	100\$000 — 10 %
55—Lei n. 956 de 1906: Art. 18, n. 32: Art. 18, n. 33:		5:000\$000
		6:000\$000
56—Tabellas A, n. 60, e C, n. 78:	1. ^a ordem	500\$000 — 20 %
	2. ^a ordem	300\$000 — 15 %
	3. ^a ordem	150\$000 — 10 %

57—Tabellas, A, n. 63;

B, n. 52, art. 22, §

1.º, n. 33, da lei n.

862, de 1905, e art.

17, § 1.º, n. 21, da

lei n. 683, de 1903:

1.ª ordem	6:000\$000 — 20 %
2.ª ordem	1:500\$000 — 20 %
3.ª ordem	500\$000 — 15 %
4.ª ordem	200\$000 — 10 %
5.ª ordem	100\$000 — 5 %

58—Art. 14, n. 39, da lei

n. 611, de 1902:

1.ª ordem	2:000\$000 — 20 %
2.ª ordem	300\$000 — 15 %

§ 2.º — Ficam accrescentadas nas tabellas as seguintes taxas:

Armarinho (Importador
por grosso de):

1.ª ordem	1:000\$000 — 20 %
2.ª ordem	500\$000 — 15 %

Café moido (Preparador
ou mercador de):

Em diminuta escala 100\$000 — 5 %

Correias (Fabricante ou
mercador de):

1.ª ordem	500\$000 — 20 %
2.ª ordem	300\$000 — 15 %
3.ª ordem	100\$000 — 5 %

Leiloeiro (Com estabeleci-
mento, vendendo moveis
novos ou usados

2:000\$000 — 20 %

Louça esmaltada (Fabri-
cante ou mercador de:

1.ª ordem	500\$000 — 20 %
2.ª ordem	100\$000 — 10 %
3.ª ordem	50\$000 — 5 %

Phosphoros (Fabricante
de):

1.ª ordem	2:000\$000 — 20 %
2.ª ordem	1:500\$000 — 20 %

§ 3.º Ficam eliminadas das tabellas as seguintes taxas: ns. 8, 18, 29, 30, 35, 36, 42, 52, 60 e 63, da tabella A; ns. 5, 10, 12, 13, 16, 17, 28, 36, 41, 44, 50 e 52, da tabella B; ns. 4, 8, 9, 11, 20, 23, 39, 60, 66, 72 e 78, da tabella C; ns. 8, 16, 19, 22, 28, 30, 33, 34, 36, 39, 42, 64, 78, 96, 97, 98, 99, 110, 111, 123 e 126, da tabella D; ns. 7, 11, 18, 22, 25, 33, 40, 65, 73, 109 e 110, da tabella E; ns. 2, 3, 6, 12, 14, 19, 28 e 38, da tabella F; a do art 16, da lei n. 552, de 28 de outubro de 1901; dos ns. 4, 14, 17, 20, 24, 30, 33 e 39, art. 14 da lei n. 611, de 22 de outubro de 1902; dos ns. 11, 14, 15, 16, 17, 18 e 21, do § 1.º, art. 17 da lei n. 683, de 7 de novembro de 1903; dos ns. 6, 8, 13, 19, 20, 28, 33, 34, 37, 40, 48 e 49, do § 1.º, do art. 19 da lei n. 190, de 17 de novembro de 1904; dos ns. 2, 5, 16 e 33, do § 1.º, art. 22 da lei n. 862, de 16 de novembro de 1905; e dos ns. 4, 16, 32 e 33, do § 1.º, 18 da lei n. 956, de 16 de novembro de 1906.

§ 4.º — Ficam extensivas aos botequins de terceira ordem as disposições do art. 16, da lei n. 790, de 17 de novembro de 1904.

§ 5.º — Quem, no mesmo estabelecimento, exercer mais de uma industria ou commercio de natureza diversa e sujeitos a differentes taxas, só pagará a taxa fixa mais tributada, mais 50 % dessa taxa e uma só taxa proporcional, correspondente á taxa fixa applicada, exceptuados, porém os estabelecimentos de mercador, em que houver mais de quatro artigos sujeitos a differentes taxas, caso este em que será applicada a taxa especial de 1:500\$000 e 20 %.

§ 6.º — Só constitue objecto da taxa especial de que trata o paragrapho antecedente, o commercio a varejo de armarinho, arreios, brinquedos, calçados, camisas, chapéos para homens, corôas para finados, couros, drogas, fazendas, ferragens, generos alimenticios, louças, modas, perfumarias, roupas feitas e vinhos.

§ 7.º — As fabricas ou estamparias de tecidos de algodão serão assim classificadas:

- 1.^a ordem — as que tiverem mais de 1.000 teares;
- 2.^a ordem — as de mais de 500 teares, até 1.000;
- 3.^a ordem — as de mais de 300 teares, até 500;
- 4.^a ordem — as de mais de 100 teares, até 300;
- 5.^a ordem — as que tiverem menos de 100 teares.

§ 8.º — Ficam revogadas as disposições do § 7.º, do art. 28 da lei n. 493, de 1900; do § 5.º, do art. 19 da lei n. 790, de 1904, e do art. 36, paragraphos, do reg. 247, de 4 de janeiro de 1907.

§ 9.º — O imposto da tabella D, n. 80, da lei n. 493, de 1900, fica reduzido a 50\$000 e 5 %.

Art. 15. — Os vendedores de passaros mortos, nos mercados ou nas ruas, pagarão, annualmente, o imposto de 500\$000.

Art. 16. — O Imposto de licença:

§ 1.º — A tabella fica assim modificada:

1 — Baile publico, de phantasia ou de mascaras, em que se cobre entrada, um.....	200\$000
2 — Baile publico de qualquer outra especie, em botequins ou em casas commerciaes, cobrando ou não entrada, por anno	200\$000
3 — Cinematographo:	
No centro da cidade:	
Por mez, com mais de um apparelho.....	800\$000
Por mez com um só apparelho	500\$000
Por dia	30\$000
Fóra do centro da cidade:	
Por mez	200\$000
Por dia	20\$000

4 -- Clubs ou estabelecimentos em que sejam permittidos jogos, excluidos o xadrez, damas, gamão e bilhar (salvo quanto a este ultimo, a taxa já existente)	3:000\$000
5 — Espectaculo de cançoneta ou dansa, sendo permanente, por mez	800\$000,
6 — Jogo de bolas, por anno:	
Para um jogo	30\$000
Para mais de um jogo	50\$000

§ 2.º — Ficam eliminadas da tabella as taxas criadas pelas leis ns. 493, de 26 de outubro de 1900, art. 35, ns. 5, 7, 10 e 36; 683, de 7 de novembro de 1903, art. 20 § 1.º, n. 3; 956, de 16 de novembro de 1906, art. 21, § 1.º, n. 2, e 1.054, de 1907, art. 18 n. 2. *

§ 3.º — As licenças cobraveis por mez ou por trinta dias terminarão no ultimo dia do mez, seja qual fôr o dia em que tenha tido inicio o funcionamento de estabelecimento taxado. No caso, porém, desse inicio ter logar do dia 15 do mez em diante, cobrar-se-á a metade da taxa, salvo o caso em que a tabella permite o pagamento da taxa diaria.

§ 4.º — O centro da cidade, de que trata o § 3.º, art. 20 da lei n. 683, de 7 de novembro de 1903, fica assim modificado: largo da Sé, rua Direita, Viaducto do Chá, ruas Xavier de Toledo, Sete de Abril, Ypiranga, até á rua S. João, por onde desce, todo o largo do Paysandú, travessa do mesmo nome, rua do Seminario, toda a travessa do mesmo nome, ruas S. João, Libero Badaró, largo de S. Bento, ruas Boa Vista e Quinze de Novembro, largos do Thesouro e do Palacio, rua do Carmo, travessa da Sé, e todas as ruas ou parte das ruas que se acharem situadas dentro desta área, inclusivé toda a rua Formosa e a rua Anhangabahú até ao Viaducto de Santa Iphigenia.

§ 5.º Pagarão um só imposto os estabelecimentos de cinematographos que funcționarem com mais de um aparelho ao mesmo tempo, com as denominações de *secções*, desde que sejam no mesmo predio, embora com entradas ou sahidas diferentes.

Art. 17. — Imposto de publicidade:

§ 1.º — A tabella fica assim modificada:

1 — Letreiro, placa ou taboleta com letreiro, figura ou emblema, na parte externa das casas, paredes, muros ou em parte visivel de terrenos:	
de 1m,00 x 1m,00, para cada annunciante.....	30\$000
de mais de 1m,00 x 1m,00, para cada annunciante	50\$000
os desta <i>alinea</i> , sendo em poste.....	100\$000
2 — Letreiro, placa ou taboleta com letreiro, figura, ou emblema nas proprias casas:	
até 0m,40 de saliencia	30\$000

§ 2.º — Ficam eliminadas da tabella as taxas criadas pelas leis n. 790, de 17 de novembro de 1904, art. 22, § 1.º, n. 12, *alinea a*, e 1.054, de 12 de novembro de 1907, art. 19, § 4.º.

Art. 18. — Imposto de viação:

§ 1.º — Na tabella ficam feitas as seguintes alterações:

1 — Calçamento de asphalto e parallelepipedos de pedra ou de madeira, metro linear:	
No 1.º perimetro	8\$000
No 2.º perimetro	3\$000
No 3.º perimetro e fóra desses perimetros	1\$500
2 — Calçamento de macadam ou pedra bruta, metro linear, em qualquer perimetro	\$500
3 — Calçamento de alvenaria faceada, metro linear, em qualquer perimetro	1\$000
4 — Muro, em rua calçada, metro linear.....	2\$000

§ 2.º — São isentos do imposto os muros situados fóra dos 1.º, 2.º e 3.º perímetros; os fechos de gradil de ferro, de madeira e de cimento; os muros até 10m,00 de cada lado dos fechos de gradil e das habitações; e os muros que fecharem os lados e fundos das dependencias das habitações quando esses lados e fundos derem para ruas, largos, avenidas, etc.

§ 3.º — Para a cobrança do imposto de viação ficam estabelecidos os seguintes perímetros:

a) 1.º *Perimetro:*

Começa á rua General Carneiro, esquina da rua Vinte e Cinco de Março, largo do Thesouro, ruas Quinze de Novembro e Boa Vista, largo de São Bento, ruas Líbero Badaró, José Bonifacio, Direita, largo e travessa da Sé, rua do Carmo e largo do Palacio, até fechar o perimetro.

b) 2.º *Perimetro:*

Começa á rua Vinte e Cinco de Março, esquina da ladeira do Carmo, sobe pela ladeira Vinte e Cinco de Março, ruas Florencio de Abreu, Mauá, General Couto de Magalhães, Victoria, todo o largo do Arouche, ruas Bento Freitas e Ypiranga, travessa e rua da Consolação, rua Quirino de Andrade, largos da Memoria e do Riachuelo, ladeira e largo de São Francisco, ruas Christovam Colombo, Riachuelo e Rodrigo Silva, praça João Mendes, largo Sete de Setembro, ruas Onze de Agosto, Santa Thereza e Carmo em toda a sua extensão, largo e ladeira do Carmo até o ponto de partida.

c) 3.º *Perimetro:*

Começando na rua da Consolação, esquina da travessa do mesmo nome, segue pela avenida Paulista, que percorre em toda a sua extensão, ruas Paraíso, Vergueiro, descendo por esta segue pelas ruas São Joaquim, Galvão Bueno, Tamandaré, Francisco Glycerio, Moóca, Piratininga, Visconde de Parnahy-

ba, Domingos Paiva, Cruz Branca, Florida, Monsenhor Andrade e João Theodoro, avenida Tiradentes até á Ponte Grande, de onde, voltando, entra pelas ruas dos Bandeirantes, Prates, Guarany, Capitão Matarazzo e Julio Conceição até encontrar a linha Sorocabana que acompanha até á rua Conselheiro Brotero e seguindo por esta até á avenida Martinho Prado Junior, entra pelas ruas da Boiada e Piahy e avenida Angelica até á avenida Paulista, fechando assim o perimetro do qual ficam tambem fazendo parte toda a avenida Rangel Pestana, o largo da Concordia e da avenida Celso Garcia, até á rua Saldanha Marinho.

§ 4.º — O perimetro estabelecido pelo acto n. 168, de 27 de março de 1904, art. 1.º, fica substituido pelos 1.º, 2.º e 3.º perimetros de que trata o paragrapho antecedente, para os effeitos da cobrança do imposto sobre terrenos não edificados.

§ 5.º — Quando os terrenos não edificados tiverem mais de uma face para ruas caçadas, cobrar-se-ão sómente os impostos relativos á face ou á que estiver sujeita a imposto maior.

§ 6.º — Os predios ou terrenos de esquina com face para mais de um perimetro, ficam sujeitos ás differentes taxas estabelecidas para cada um dos perimetros em que se acharem situados.

§ 7.º — Fica extincto o imposto sobre passeios.

Art. 19. — A Escola de Pharmacia fica isenta de impostos de calçadas quanto ao predio de sua propriedade em que funcionarem suas aulas.

§ Unico. — Esta isenção comprehende os impostos em divida dos annos antecedentes.

Art. 20. — Os depositos de animaes, vehiculos e mercadorias, bem como o serviço de extincção de cães vadios, serão mantidos e administrados directamente pela Prefeitura.

§ 1.º — Nesses depositos serão cobradas as seguintes taxas:

1	Deposito de animal cavallar, muar ou bovino,	
	por dia	2\$000

2	Deposito de animal lanigero ou caprino, por dia	1\$000
3	Deposito de animal suino, por dia	1\$500
4	Deposito de animal canino, por dia	\$500
5	Deposito de qualquer outro animal, por dia	\$500
6	Deposito de qualquer animal com carga, por dia	3\$000
7	Deposito de tilburys ou carrinhos de duas rodas, po rdias	1\$000
8	Deposito de carros de quatro rodas, por dia	1\$500
9	Deposito de carroças com carga, por dia	2\$000
10	Deposito de carroças sem carga, por dia	1\$000
11	Deposito de bicycletas, por dia	1\$000
12	Deposito de qualquer outro vehiculo, por dia	1\$000
13	Pelo deposito diario de objectos que se possam sobrepor uns aos outros, a base para cobrança da taxa será a de quinhentos réis por metro quadrado.	
14	Pelo deposito diario de objectos que não se possam sobrepor uns aos outros, a base para a cobrança da taxa será a de quinhentos réis por metro cubico.	
15	Além desses emolumentos cobrar-se-á o que tiver sido despendido com a conducção dos animaes, vehiculos e objectos recolhidos aos depositos.	
16	Além das taxas anteriores, cobrar-se-á tambem a de quinhentos réis de cada animal, vehiculo ou objecto que der entrada nos depositos.	

Art. 21. — Ficam isentos do imposto de ambulantes os mercadores de productos da pequena lavoura do Municipio, quando esses mercadores sejam os proprios lavradores ou productores.

§ 1.º — Os que pretenderem essa isenção requererão previamente, indicando a situação da lavoura e a natureza da pro-

ducção, e o Prefeito, ouvindo o Thesouro, concederá a isenção, como julgar de direito, expedindo uma declaração para ter effeito durante o exercicio e que o ambulante trará consigo para ser presente toda a vez que a exijam os encarregados da fiscalização.

§ 2.º — O ambulante que gozar dessa isenção e não apresentar a declaração, fica sujeito ás penas do art. 72, paragra-pho, do regulamento de 28 de dezembro de 1896.

Art. 22. — Fica o Prefeito auctorizado a isentar de emolumentos as construcções, concertos e fechos de terrenos dos edificios e terrenos destinados a hospitaes de caridade e estabelecimentos de beneficencia.

Art. 23. — Será de 20 % a multa por demora de pagamento do imposto de industrias e profissões, sendo applicada trinta dias depois de exgottados os prazos para o pagamento desse imposto com o abatimento, de accordo com as leis e regulamentos anteriores.

Art. 24. — Os saldos do Thesouro, sem limite de quantias, serão depositados, em conta corrente, em estabelecimento bancario de confiança do Prefeito.

Art. 25. — Na tabella do mercado da rua Vinte e Cinco de Março ficam feitas as seguintes modificações:

1	Compartimentos de marmore de ns. 7 a 15 para toucinho e carnes salgadas	100\$000
2	Locação para acondicionamento de verduras destinadas á exportação, por mez.....	30\$000
3	Locação para cabra, veado, paca e congeneres, por dia, cada animal	\$200
4	Mesa para leilão de peixe, por mez	150\$000
5	Viveiros para aves com a lotação de 40 cabeças, dois	1\$000

§ Unico. — Ficam supprimidas as taxas mensal e quinzenal para os chacareiros de verduras.

Art. 26. — O serviço de remoção do lixo dos estabelecimentos e casas particulares será feito pela Camara, e será remunerado de conformidade com os artigos seguintes:

Art. 27. — As casas particulares de habitação pagarão as seguintes taxas mensaes:

Até ao valor locativo annual de 1:200\$000.....	1\$000
Do valor locativo annual de mais de 1:200\$000 até 2:400\$000	2\$000
Do valor locativo annual de mais de 2:400\$000 até 3:600\$000	3\$000
Do valor locativo annual de mais de 3:600\$000 até 4:800\$000	5\$000
Do valor locativo annual de mais de 4:800\$000.....	8\$000

§ 1.º — O valor locativo para os predios occupados pelos respectivos proprietarios e para os que forem occupados gratuitamente será o que constar do lançamento do imposto predial.

Desde, porém, que no acto do lançamento o proprietario ou locatario não apresente a nota do lançamento ou do pagamento do imposto do exercicio corrente, será arbitrado, tendo-se em consideração o valor locativo dos predios mais proximos e mais semelhantes.

§ 2.º — O valor locativo para os predios de aluguel será o que constar dos contractos ou do recibo do respectivo aluguel, passados em fórmula regular.

O locatario não apresentando o contracto nem o recibo no acto do lançamento, proceder-se-á de accordo com o final do paragrapho antecedente.

Art. 28. — As casas occupadas por misteres extranhos á habilitação, como os estabelecimentos commerciaes ou industriaes, officinas, escriptorios, etc., pagarão as taxas mensaes constantes dos paragraphos seguintes:

§ 1.º — São sujeitos á taxa de 30\$000 — os theatros, boliches, velodromos e frontões, os moinhos de farinha de trigo,

as fabricas de primeira ordem de tecidos e cerveja e as hospedarias, hoteis e restaurantes de primeira ordem.

§ 2.º — São sujeitos á taxa de 20\$000 — as fabricas de phosphoros, os bancos e as casas bancarias, as fabricas de tecidos de segunda ordem, as hospedarias, hoteis e restaurantes de segunda ordem, as confeitarias e fundições de primeira ordem e as fabricas de calçados, cordas e barbantes de primeira ordem.

§ 3.º — São sujeitos á taxa de 10\$000.

a) os estabelecimentos por grosso ou de importação de armarinho, perfumarias, fazendas, ferragens, louças, generos alimenticios e vinhos e os estabelecimentos de primeira ordem de generos alimenticios ainda que não vendam por grosso.

b) os estabelecimentos de primeira ordem concernentes a — fabricas de bebidas alcoolicas, xaropes, camas de ferro, camisas, roupas feitas, chapéus para homens, charutos, cigarros e productos chimicos e a typographias e lythographias e botequins.

c) os estabelecimentos de segunda ordem concernentes a — fabrica de calçados e cerveja e a confeitarias e fundições;

d) os depositos de mercadorias servidas por chaves de linhas ferreas, as empresas de jornaes diarios e as refinações de assucar a vapor;

e) as fabricas de doces, chocolate, extractos e conservas de carne, as drogarias, as estações de estradas de ferro, os depositos e officinas de bondes, as casas de paramentos funebres, as empresas de patinação, os clubs e sociedades de jogo e diversões;

f) as cocheiras de cavallares, muares ou de vaccas, de mais de cinco animaes.

§ 4.º — São sujeitos á taxa de 5\$000:

a) os seguintes estabelecimentos, quando de categoria inferior aos contemplados no § 2.º — hospedarias, hoteis, restaurantes e fabricas de tecidos;

b) os seguintes estabelecimentos quando forem de categoria inferior aos contemplados nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, do parágrafo antecedente — fabricas de chapéos para homens, calçados, camisas, roupas feitas, camas de ferro, productos chimicos, cerveja, bebidas alcoolicas e xaropes, confeitarias, botéquins, refinações de assucar, depositos de mercadorias, fundições, empresas de jornaes, lythographias, typographias, commercio de perfumarias, armarinho, fazendas, louça, ferragens e generos alimentícios;

c) os estabelecimentos de primeira ordem concernentes a — charutarias, serralheiros, alfaiatarias, cabelleiros, barbeiros, fabricas de malas, bahús, carros, carruagens, carroças, cestas, escovas, vassouras e objectos de vime, fabricas e armazens de arreios e armazens de commissões e consignações;

d) as fabricas de segunda ordem de charutos e cigarros, as funilarias a vapor, os armazens de assucar por grosso, as cocheiras de cavallares, muares e de vaccas, de mais de dois até cinco animaes, as casas de pensão com mais de dez pensionistas e as casas de jogo de bilhar com mais de dois bilhares;

e) as fabricas de cofres de ferro, fogões de ferro, garrafas, vidros, lixivia, sabão, velas, pregos, parafusos, peneiras, rolhas, sacco de aniagem, sacco de papel, caixas de papelão, meias, gravatas, biscoitos, massas alimenticias, salchichas e salames;

f) as fabricas, officinas ou estabelecimentos commerciaes de — chapéos de senhoras, chapéos de sol, joalheiros, ourives, relogios, confetti, serpentinas, corôas e flores artificiaes, espelhos, quadros, molduras, vidros, papeis pintados, estofamentos, entapetamentos, instrumentos scientificos, chirurgicos, mathematicos ou musicaes, pianos, armas, fogos, paramentos religiosos, torneiros, tubos para encanamentos, ladrilhos, azulejos, mosaicos, marmores e pedra de cantaria;

g) os estabelecimentos commerciaes de chá, cêra, sementes, plantas, aguardentes, alcool, toucinho, queijos, café em grão, bilhetes de loterias, phonographos, machinas eapparelhos para photographia, machinas e objectos para installações electricas, machinas de costura, machinas de lavoura, tintas, oleos e artigos para pintura, brinquedos, livros, papel, papelão, objectos de escriptorio, musicas, bicycletas, modas, chapéos para homens, camisas, roupas brancas, calçados, leques, luvas, materiaes para construcção;

h) as casas de leilões, de penhores, de banhos, de alugar commodos, de saude ou hospitaes, as pharmacias, serrarias, leiterias, padarias, photographias, tinturarias, rinhas, açougues, torrefacções e moinhos de café, as agencias de bancos e de companhias, as installações das empresas telephonicas, de mensageiros, de transportes, de tiro ao alvo, de cinematographos e de exposições, os estabelecimentos de beneficiar arroz e café em grão, os escriptorios de annuncios, de empresas de bondes e de estradas de ferro, os gabinetes dentarios, os depositos de madeira, as garages de automoveis e os internatos.

§ 5.º — São sujeitos ás taxas de 2\$000:

a) os estabelecimentos de categorias inferiores aos contemplados nas “alíneas” *c*, e *d*, do paragrapho antecedente, referentes a — alfaiatarias, cabelleireiros, barbeiros, carruagens, carroças, cestas, escovas, vassouras, objectos de vime, charutos e cigarros, charutarias, serralheiros, funileiros, fabricas de malas, bahús, arreios, carros, armazens de commissões e consignações, casas de jogo de bilhar e cocheiras de cavallares, muares e vaccas;

b) os consultorios de medicos, parteiras, veterinarios e massagistas, os escriptorios de advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores, architectos, corretores, descontos, amstras e de empresas de aluguel de casas e de navegação, as ca-

sas de cambio, as de aluguel de bicycletas, os externatos e os commodos de engraxadores;

c) as fabricas de colletes para senhoras, cordões de seda, passamanes, fôrmas para calçados, fôrmas para chapéos, manequins, gaiolas, cadeiras rusticas, graxas, vernizes, oleos, pentes e plissés;

d) os estabelecimentos commerciaes de cartões postaes, carvão, fructas, aves, passaros, generos alimenticios em diminutissima escala, nos termos do art. 14, n. 23, da lei n. 611, de 22 de novembro de 1902, feno, farello, alfafa e outras forragens, os depositos de lenha, as lavanderias, as padarias, em diminuta escala, os estabelecimentos de jogo de bolas, os book-maker, as quitandas e os moinhos de fubá;

e) as officinas de sapateiro, carpeinteiro, caixoteiro, marceneiro, oclchoeiro, cordoeiro, correeiro, selleiro, cutileiro, costureira, engommadeira, pintor, bordador, caldeireiro, tanoeiro, tamanqueiro, vidraceiro, surrador de couros, dourador, prateador, galvanizador, nickelador, empalhador, encadernador, pauteur, entalhador, embutidor, ferreiro, ferrador, esculptor, gravador e electricista, de concertos de joias, relorios, machinas chapéos de sol, chapéos de cabeça, instrumentos scientificos, cirurgiões, mathematicos e musicaes, as officinas não definidas sem machinismos a vapor e em geral quaesquer officinas de simples concertos.

Art. 29. — Todas as taxas serão applicadas pela terça parte para as ruas da Aguas Branca, Villa Cerqueira Cesar, Lapa, Sant'Anna e Penha.

Art. 30. — E' isento do pagamento de qualquer taxa o serviço feito em Pinheiros, S. Miguel, Lageado, Osasco e freguezia do O'.

Art. 31. — Nos casos não contemplados no art. 28, applicar-se-á uma das taxas dos paragraphos 3.º, 4.º ou 5.º, referentes á especificação que delles mais se approxime.

Art. 32. — O estabelecimento de um só individuo, firma ou sociedade, em que se exercer mais de um commercio ou industria, só pagará a taxa mais elevada desde que funcione em um unico predio, com a mesma escripta e direcção.

Art. 33. — As fabricas, officinas ou casas commerciaes que servirem de domicilio, só pagarão a taxa mais elevada em que devessem ser classificadas e mais 50 %.

§ Unico. — Si essa operação produzir mais que as duas taxas reunidas, serão estas as applicadas, com isenção dos 50 %, observado o disposto no artigo antecedente.

Art. 34. — Quando num mesmo escriptorio, ou commodo, sem divisão de especie alguma se reunir mais de um profissional dos comprehendidos no art. 28, § 5.º, “alinea” *b*, só se cobrará a taxa de um escriptorio ou commodo.

Art. 35. — As taxas serão cobradas dos habitantes ou locatarios dos predios.

§ Unico. — Das casas operarias e das habitações collectivas e dos escriptorios e commodos de que trata o artigo antecedente, serão cobradas do locatario geral do predio e, na falta deste, do respectivo proprietario.

Art. 36. — As taxas domiciliaries serão lançadas e cobradas com o imposto de viação e as especiaes serão lançadas e cobradas com o imposto de industrias e profissões.

Art. 37. — Será feita gratuitamente a remoção do lixo proveniente:

- a)* dos hospitaes de caridade;
- b)* dos hospitaes, asylos e sociedades de beneficencia;
- c)* dos estabelecimentos de instrucção gratuita;
- d)* das sociedades que tiverem por fim o desenvolvimento das letras, sciencias e artes, sem fito de lucro;
- e)* das egrejas, qualquer que seja o culto;

f) da Sociedade Paulista de Agricultura e outras semelhantes e com os mesmos intuitos;

g) dos estabelecimentos commerciaes situados nos mercados municipaes;

h) das repartições e estabelecimentos do governo federal, do estadual e do municipal, não comprehendidos os estabelecimentos cujos serviços forem explorados por terceiros.

Art. 38. — As associações de que tratam as “alíneas” b, c, d, e f, deverão participar á Prefeitura a sua installação, remettendo seus estatutos e a mudança do local, quando se der, para que possam gosar das vantagens ahi concedidas.

Art. 39. — Os proprietarios de casas de aluguel serão obrigados a communicar á Secção de Lançamentos, no prazo de 10 dias, os nomes dos novos inquilinos que tomarem seus predios, bem assim os locatarios em relação aos sublocatarios, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 40. — O contribuinte que satisfizer o seu pagamento pontualmente no prazo estabelecido, de accordo com o art. 36, gosará o abatimento de 20 %.

Art. 41. — Fica o Prefeito auctorizado a augmentar o pessoal que se tornar necessario para o lançamento, arrecadação e tomada de contas que accrescer com o serviço relativo á taxa sanitaria, fixando a porcentagem e os vencimentos de maneira que não excedam aos dos actuaes funcionarios, abrindo para isso os necessarios creditos.

§ Unico. — Esta auctorização só se tornará effectiva depois de iniciada a execução do mesmo serviço, não podendo a totalidade da despesa exceder a 10 % sobre o producto liquido da taxa criada.

Art. 42. — No caso do art. 60, § 2.º, do regulamento de 4 de janeiro de 1907, cobrar-se-á sempre um trimestre, embora a divida esteja ajuizada respondendo, porém, o devedor pelas despesas da execução.

Art. 43. — Fica reduzida a 5\$000 a multa de que trata o art. 7.º da lei n. 848, de 30 de setembro de 1905, devendo o Thesouro applical-a toda a vez que conste das folhas mensaes que o empregado está de licença e não aberbou a portaria, si já não tiver sido applicada pelo chefe da respectiva repartição.

Art. 44. — Continuum em vigor as disposições geraes das leis orçamentarias anteriores de character permanente, que não tenham sido expressamente revogadas e que implicita ou explicitamente não forem contrarias ás disposições desta.

Art. 45. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Director Geral a faça publicar.

Secretaria Geral da Prefeitura do Municipio de S. Paulo,
30 de outubro de 1909.

O Prefeito,
Antonio Prado.

O Director Geral,
Alvaro Ramos.

TABELLA EXPLICATIVA

Da despesa do art. 3.º § 5.º letra b, referente aos salarios dos trabalhadores do Matadouro

Trabalhadores	Salario mensal de cada um	Total dos salarios mensaes	Total dos salarios annuaes
1 zelador	160\$000	160\$000	1:920\$000
1 machinista	160\$000	160\$000	1:920\$000
1 pesador	130\$000	130\$000	1:560\$000
1 carimbador	130\$000	130\$000	1:560\$000
2 lançadores	140\$000	280\$000	3:360\$000
1 sangrador	160\$000	160\$000	1:920\$000
3 abatedores	160\$000	480\$000	5:760\$000
1 abatedor de ovinos ...	140\$000	140\$000	1:680\$000
10 magarefes	160\$000	1:600\$000	19:200\$000
15 ajud. de magarefes ...	130\$000	1:950\$000	23:400\$000
20 primeiros trabalhadores	120\$000	2:400\$000	28:800\$000
20 segundos trabalhadores	110\$000	2:200\$000	26:400\$000
1 servente	120\$000	120\$000	1:440\$000
			118:920\$000

Secretaria Geral da Prefeitura do Municipio de S. Paulo,
30 de outubro de 1909.

O Prefeito,
Antonio Prado.

O Director Geral,
Alvaro Ramos.

TABELLA EXPLICATIVA

**Da despesa do art. 3.º, § 6.º, letra b, referente aos coveiros
e mais trabalhadores dos cemiterios**

Empregados	Diarias	Mensalidades	365 dias
Araçá:			
12 coveiros	4\$500		19:710\$000
Consolação:			
1 guarda do portico		120\$000	1:440\$000
1 trabalhador		120\$000	1:440\$000
3 coveiros	4\$500		4:927\$500
Braz:			
6 coveiros	4\$500		9:855\$000
Villa Marianna:			
2 coveiros	4\$000		2:920\$000
Penha de França:			
1 coveiro	4\$000		1:460\$000
Sant'Anna:			
1 coveiro	4\$000		1:460\$000
			43:202\$500

Secretaria Geral da Prefeitura do Municipio de S. Paulo,
30 de outubro de 1909.

O Prefeito,
Antonio Prado.

O Director Geral,
Alvaro Ramos.

TABELLA EXPLICATIVA

**Da despesa do artigo 3.º, § 7.º, letra b, referente aos varredores
e mais trabalhadores dos mercados**

Trabalhadores	Vencimento mensal de cada um	Vencimentos mensaes de todos	Total dos vencimentos annuaes
Da rua 25 de Março			
1 guarda nocturno da sec- ção de verdura.....	130\$000	130\$000	1:560\$000
1 guarda-nocturno da sec- ção de tropeiros	120\$000	120\$000	1:440\$000
1 servente	100\$000	100\$000	1:200\$000
9 varredores	100\$000	900\$000	10:800\$000
1 guarda das latrinas....	80\$000	80\$000	960\$000
Da rua de S. João			
2 varredores	100\$000	200\$000	2:400\$000
1 guarda das latrinas....	80\$000	80\$000	960\$000
			19:320\$000

Secretaria Geral da Prefeitura do Municipio de S. Paulo,
30 de outubro de 1909.

O Prefeito,
Antonio Prado.

O Director Geral,
Alvaro Ramos.

TABELLA EXPLICATIVA
Da despesa do art. 3.º § 8.º, letra b, referente ao serviço
do Hospital Veterinario

Emprego	Salarios mensaes	Salarios annuaes
Um servente	90\$000	1:080\$000
		1:080\$000

Secretaria Geral da Prefeitura do Municipio de S. Paulo,
30 de outubro de 1909.

O Prefeito,
Antonio Prado.
O Director Geral,
Alvaro Ramos.

TABELLA EXPLICATIVA
Da despesa do artigo 3.º, § 9.º, referente ao pessoal
do Deposito Municipal

Pessoal	Vencimento mensal de cada um	Vencimentos mensaes de todos	Total dos vencimentos annuaes
1 administrador	250\$000	250\$000	3:000\$000
1 ajudante	150\$000	150\$000	1:800\$000
4 laçadores	100\$000	400\$000	4:800\$000
2 cocheiros	80\$000	160\$000	1:920\$000
			11:520\$000

Secretaria Geral da Prefeitura do Municipio de S. Paulo,
30 de outubro de 1909.

O Prefeito,
Antonio Prado.
O Director Geral,
Alvaro Ramos.

TABELLA EXPLICATIVA

**Da despesa da verba Custeios diversos, consignada
no art. 3.º, § 10**

	Despesas mensaes	Despesas annuaes
1 auxiliar de fiscalização dos rios....	100\$000	1:200\$000
2 auxiliares da fiscalização dos rios, a 90\$000	180\$000	2:160\$000
1 auxiliar para o serviço de aferição, nos mezes de janeiro a abril.....	150\$000	600\$000
1 concertador de pesos, no serviço de aferição	90\$000	1:080\$000
Outras despesas para o serviço de aferição		100\$000
Sustento de um animal empregado no serviço de fiscalização no bairro dos Pinheiros	20\$000	240\$000
Placas para leiteiros		100\$000
Placas para botes		200\$000
Concertos em botes		120\$000
Diversos		200\$000
		6:000\$000

Secretaria Geral da Prefeitura do Municipio de S. Paulo,
30 de outubro de 1909.

O Prefeito,
Antonio Prado.

O Director Geral,
Alvaro Ramos.